

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO FABRICIO PEREIRA SILVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2022

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja alterada as seguintes exigências do Edital:

A) PARA A EXIGÊNCIA DO MONITOR SER DO MESMO FABRICANTE

"CPU, Monitor, Teclado e Mouse do mesmo fabricante e marca;"

2. Esta é uma clara exigência restritiva constante do Edital, na qual impossibilita a participação de **TODOS OS FABRICANTES**, ao determina que o monitor deve ser do mesmo fabricante do microcomputador.
3. Ainda que, atualmente, com o avanço da tecnologia e dos processos de produção os fabricantes cada vez mais produzam mais componentes, os fabricantes de microcomputador não fabricam diretamente todos os componentes do equipamento, como é o caso do monitor.
4. Sendo assim, é comum e usual que os fabricantes de microcomputador, frise-se: nacionais e multinacionais, adquiram componentes como, por exemplo, o monitor, de fornecedores que fabricam exclusivamente esses componentes, para então agregá-los em seu produto final, atendendo especificamente às exigências do consumidor. Para tanto, o fornecedor comercializa o componente, declarando expressamente que o fábrica em regime de OEM para o fabricante adquirente, ou seja, o fornecedor não apenas transfere o componente, mas também o direito para que o fabricante adquirente possa usá-lo como se fosse o próprio fabricante do componente. Desta forma, aquele que adquiriu o componente em regime de OEM tem a legitimidade para adequá-lo às exigências específicas para cada fornecimento.

5. É importante salientar que as fabricantes multinacionais de microcomputadores, assim como inúmeras fabricantes nacionais, não fabricam monitores, mas sim compram este componente das fabricantes AOC, LG e Samsung, por exemplo, que por sua vez autorizam expressamente as empresas que os adquiriram, a comercializá-los com sua logomarca própria.
6. O edital ao não aceitar OEM, infere que marcas como AOC, LG e Samsung, não teriam qualidade suficiente para atender ao órgão. Contudo, é válido ressaltar que são essas empresas que fornecem os equipamentos em regime de OEM para as empresas estrangeiras. Dessa forma, ao determinar que não serão aceitos monitores em regime de OEM, interpretamos que, para o órgão, os fabricantes de microcomputadores são capazes de desenvolver monitores em melhor qualidade do que os próprios fabricantes. Com toda consideração a este respeitável Órgão, trata-se de grande incoerência.
7. Fabricantes que adquirem monitores em regime de OEM possuem legalidade e legitimidade para comercializar este componente como de sua fabricação própria, prestando inclusive o atendimento em garantia nos mesmos padrões de qualidade do microcomputador. Desta forma, registram sua marca fisicamente através de serigrafia, sem que isto impacte em qualquer diferença de qualidade do equipamento.
8. Dito isto, não restam dúvidas que exigir no Edital do Certame em apreço que visa o fornecimento equipamentos de informática monitor do mesmo fabricante do microcomputador, mas não aceitar fabricação em regime de OEM, configura clara contradição, tornando esta exigência impossível de ser cumprida por quaisquer fabricantes de microcomputadores, visto que mesmo os que utilizam a licença OEM para comercializar os monitores, não o fabricam.
9. Não é raro o estabelecimento de condições que se tornam restritivas à competitividade, em editais de licitações públicas; usualmente elas pretendem se abrigar sob a intenção, aparentemente justificadora, de se garantir os melhores resultados e segurança na contratação. Por mais louvável que sejam as intenções, mesmo que excluídas delas o condenável direcionamento das regras, elas não podem subsistir às custas da desobediência aos princípios legais.
10. Ora, há no mercado uma razoável gama de Fabricantes reconhecidos pelo seu desempenho e padrão de qualidade. Desta forma, objetivando ampliar a disputa e obter o melhor produto ao menor preço, (finalidade precípua do processo), deve a Administração, ao especificar no ato convocatório o bem ser adquirido, definir-lhe apenas as características essenciais desejadas, sem quaisquer condições restritivas à competitividade.
11. Dessa forma, para garantir a legalidade e ampliar a competitividade, necessário se faz alterar as especificações técnicas apontadas, posto que, na forma como estão, propiciam o direcionamento da licitação, viciando o certame.

12. O afastamento do impugnante, e das demais potenciais licitantes, do certame, pautado na restrição imposta através da obrigatoriedade de se ofertar um modelo único, produzido exclusivamente por determinado fabricante, é totalmente ilegal, pois impõe distinções descabidas entre os licitantes; e fere o caráter competitivo do certame!
13. Assim sendo, resta sobejamente demonstrado o total descabimento das exigências debatidas, as quais reduzem consideravelmente a quantidade de participantes; por esta razão devem ser expurgadas do edital, a fim de se eliminar a vedada restrição do caráter competitivo do certame, evitando-se causar prejuízo econômico ao ERÁRIO PÚBLICO.
14. Sendo assim, é o desejo dessa recorrente que o texto seja modificado para:

"CPU, Monitor, Teclado e Mouse do mesmo fabricante e marca, sendo aceitos monitores em regime OEM/ODM;"

DO PEDIDO

15. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 08 de abril de 2022.

Atenciosamente,



Igor Santana

analise_1@daten.com.br

+55 71 3616.5516

RUA FREDERICO SIMÕES, 125
ED. LIZ EMPRESARIAL - SALA 602
CAMINHO DAS ÁRVORES
CEP 41820-774 | SALVADOR/BA - BRASIL

 daten.com.br  loja.daten.com.br